

- INFORME N° 002

REDE DE AGENTES INSTITUCIONAIS DE RELACIONAMENTO

AGIR

fala,
ouvidoria

5
min.



**2º Encontro
da Rede AGIR**

**A POLÍTICA DE
RELACIONAMENTO
E TRANSPARÊNCIA
DO INPI**



BRASIL CORONAVÍRUS (COVID-19) Simplifique! Participe Acesso à informação Legislação Canais

Ir para o conteúdo Ir para o menu Ir para a busca Ir para o rodapé

Pesquisar conjuntos de dados...

 [dados.gov.br](#)

PORTAL BRASILEIRO DE DADOS ABERTOS

Dados | Organizações | Aplicativos | Inventários | Concursos | INDA | Perguntas frequentes | Contato | Sobre o portal

Organizações / Instituto Nacional da ...

 **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

Criado em 1970, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia, responsável pelo aperfeiçoamento, disseminação... [Leia mais](#)

Seguidores 1

Conjuntos de dados 1,2k

Organizações [Instituto Nacional ... \(1261\)](#)

Grupos
 Não há Grupos que correspondam a essa busca

Conjuntos de dados Aplicativos Concursos Fluxo de Atividades Sobre

Pesquisar conjuntos de dados...

1.261 resultado(s) encontrado(s) Ordenar por: Nome Crescente

Acordo de Cooperação Técnica INPI-ANPROTEC (2018)
Acordo de Cooperação Técnica entre o INPI e a Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos de Tecnologias Avançadas - ANPROTEC, firmado em 2018, "visando o..."

Acordo de Cooperação Técnica INPI-BNDES (2014)
Acordo de Cooperação Técnica entre o INPI e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, firmado em 2018, tendo por objetivo "a disseminação e a capacitação..."

Acordo de Cooperação Técnica INPI-CADE (2018)
Acordo de Cooperação Técnica entre o INPI e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, firmado em 2018, tendo "como objeto estabelecer um procedimento por meio do..."

Acordo de Cooperação Técnica INPI-CNI (2018)



COMISSÃO PERMANENTE DE
AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS
SIGILOSOS E DE GESTÃO DE
DADOS ABERTOS DO INPI

CPADS

REUNIÃO ORDINÁRIA
3º TRIMESTRE DE 2020





**3º Encontro
da Rede AGIR**

**TRANSPARÊNCIA E
PROTEÇÃO DE DADOS**

★ ★ ★

**DIREITOS E DEVERES
DOS USUÁRIOS**

**50
min.**

Dado Pessoal

(art. 5º, I, Lei 13.709, de 2018 – LGPD)

**informação relacionada a
pessoa natural identificada
ou identificável**

Dado Pessoal Sensível

(art. 5º, II, LGPD)

**dado pessoal sobre origem racial ou
étnica, convicção religiosa, opinião
política, filiação a sindicato ou a
organização de caráter religioso,
filosófico ou político, dado referente à
saúde ou à vida sexual, dado genético
ou biométrico, quando vinculado a
uma pessoa natural**

Informação Pessoal
aquela relacionada à pessoa
natural identificada ou
identificável

(art. 4º, IV, Lei 12.527, de 2011 – LAI)

Informação Pessoal
informação relacionada à pessoa
natural identificada ou
identificável, relativa à
intimidade, vida privada, honra e
imagem

(art. 3º, IV, Decreto 7.724, de 2012)

Informação Sigilosa

(art. 4º, III, LAI)

aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado

Informação Sigilosa

(art. 3º, IV, Decreto 7.724, de 2012)

informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo

Dados Abertos

(art. 2º, III, Decreto 8.777, de 2016)

**dados acessíveis ao público,
representados em meio digital,
estruturados em formato aberto,
processáveis por máquina,
referenciados na internet e
disponibilizados sob licença aberta
que permita sua livre utilização,
consumo ou cruzamento, limitando-se
a creditar a autoria ou a fonte**

Dados Abertos

(art. 2º, VI, Instrução Normativa SLTI 4, de 2012)

dados públicos representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na rede mundial de computadores e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento

Tratamento da Informação
conjunto de ações referentes à
produção, recepção, classificação,
utilização, acesso, reprodução,
transporte, transmissão, distribuição,
arquivamento, armazenamento,
eliminação, avaliação, destinação ou
controle da informação

(art. 4º, V, LAI)

ENTENDIMENTO DO CGU

POSICIONAMENTO DA PFE

TRATAMENTO INSTITUCIONAL

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União



Aplicação da
LEI DE ACESSO
À INFORMAÇÃO
na Administração Pública Federal
3ª Edição

Disponível em:

<http://www.acessoainformacao.gov.br/lai-para-sic/guias-e-orientacoes/aplicacao-lai-3a-ed-web-002.pdf>

de acesso à informação como direito fundamental, não excluiu as informações de interesse particular. Isto é, o direito de acesso compreende também informações de interesse pessoal, para além do interesse coletivo.

Além disso, podem ser solicitadas informações produzidas pela própria Administração e também aquelas produzidas por terceiros, mas acumuladas pela Administração. Informação acumulada é aquela que está sob a posse de uma determinada instituição pública, muito embora não necessariamente tenha sido produzida pela Administração.

Custódia: Responsabilidade jurídica de guarda e proteção de arquivos, independentemente de vínculo de propriedade. (BRASIL. Dicionário brasileiro de terminologia arquivística. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005, p. 62).

De qualquer forma, sejam informações produzidas pelo órgão ou por terceiros, de interesse particular ou coletivo, existem aquelas que podem ser disponibilizadas sem nenhuma restrição e outras que devem ser protegidas por seu caráter sigiloso ou por se tratar de informações pessoais sensíveis.

Assim, quando, em um mesmo suporte (documento ou banco de dados), coexistirem tanto informações protegidas por alguma hipótese de

De qualquer forma, sejam informações produzidas pelo órgão ou por terceiros, de interesse particular ou coletivo, existem aquelas que podem ser disponibilizadas sem nenhuma restrição e outras que devem ser protegidas por seu caráter sigiloso ou por se tratar de informações pessoais sensíveis.

atividades da Administração Pública. Nesse caso, a disponibilização de uma determinada informação não pode ser concedida, uma vez que, em regra, as informações produzidas pela Administração podem ser solicitadas e disponibilizadas via Lei de Acesso à Informação.

Não é toda e qualquer informação pessoal que está sob proteção. As informações pessoais que devem ser protegidas são aquelas que se referem à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Pretende-se, portanto, proteger os direitos à privacidade e à vida privada, conforme determina a Constituição Federal.

Não é toda e qualquer informação pessoal que se referem à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Pretende-se, portanto, proteger os direitos à privacidade e à vida privada, conforme determina a Constituição Federal.

A LAI não trouxe exemplos concretos do que seriam informações pessoais sensíveis, isto é, que se referem à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do indivíduo. Nesse sentido, outros dispositivos podem ajudar.

Em 2003, na cidade de Herédia (Costa Rica), juristas de diversas nacionalidades se reuniram no seminário “Sistema Judicial e Internet”, cujas discussões centraram-se, prioritariamente, na difusão de informação judicial na internet. A partir daí, foram estabelecidas algumas diretrizes sobre transparência e proteção de dados pessoais, conhecidas como as “Regras de Herédia”.

A LAI não trouxe exemplos concretos do que seriam informações pessoais sensíveis, isto é, que se referem à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do indivíduo. Nesse sentido, outros dispositivos podem ajudar.

Em 2003, na cidade de Herédia (Costa Rica), juristas de diversas nacionalidades se reuniram no seminário “Sistema Judicial e Internet”, cujas discussões centraram-se, prioritariamente, na difusão de informação judicial na internet. A partir daí, foram estabelecidas algumas diretrizes sobre transparência e proteção de dados pessoais, conhecidas como as “Regras de Herédia”.

Segundo as Regras de Herédia, são dados pessoais aqueles concernentes a uma pessoa física ou moral, identificada ou identificável, capaz de revelar informações sobre sua personalidade, sua origem étnica ou racial, ou que se refiram às características físicas, morais ou emocionais, à sua

origem étnica ou racial, ou que se refiram às características físicas, morais ou emocionais, à sua

vida afetiva e familiar, domicílio físico e eletrônico, número nacional de identificação de pessoas, número telefônico, patrimônio, ideologia e opiniões políticas, crenças ou convicções religiosas ou filosóficas, estados de saúde físicos ou mentais, preferências性uais ou outras análogas que afetem sua intimidade ou sua autodeterminação informativa.

Segundo as Regras de Herédia, ainda:

... é vedado quando se tratar de dados pessoais

vida afetiva e familiar, domicílio físico e eletrônico, número nacional de identificação de pessoas, número telefônico, patrimônio, ideologia e opiniões políticas, crenças ou convicções religiosas ou filosóficas, estados de saúde físicos ou mentais, preferências性uais ou outras análogas que afetem sua intimidade ou sua autodeterminação informativa.

jurisdicção, quando se tratar de dados sensíveis.

- prevalecem a transparência e o direito de acesso a informações, quando se tratar de dados sensíveis, que concernente tenha alcançado voluntariamente o caráter de pública e o processo esteja relacionado com as razões de sua notoriedade. Sem embargo, consideram-se excluídas as questões de família ou aquelas em que exista uma proteção legal específica. Nesses casos, poderão manter-se os nomes das partes na difusão da informação judicial, mas se evitão os domicílios ou outros dados identificatórios.

Outro normativo que pode auxiliar na exemplificação de dados pessoais sensíveis é a Lei do Cadastro Positivo, Lei nº 12.414/11, que caracteriza informações sensíveis como sendo aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

No que se refere aos procedimentos para acesso e proteção de informações pessoais, a Lei de Acesso à Informação dispõe que as informações pessoais sensíveis terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se

53

Outro normativo que pode auxiliar na exemplificação de dados pessoais sensíveis é a Lei do Cadastro Positivo, Lei nº 12.414/11, que caracteriza informações sensíveis como sendo aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

referirem, sendo que o indivíduo que obtiver acesso de maneira irregular será responsabilizado por seu uso indevido. O Decreto nº 7.724/12 trata do tema da seguinte maneira:

Art. 55. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas

pelos titulares das informações, bem como as referentes a pessoas que se referem a elas, só poderão ser divulgadas:

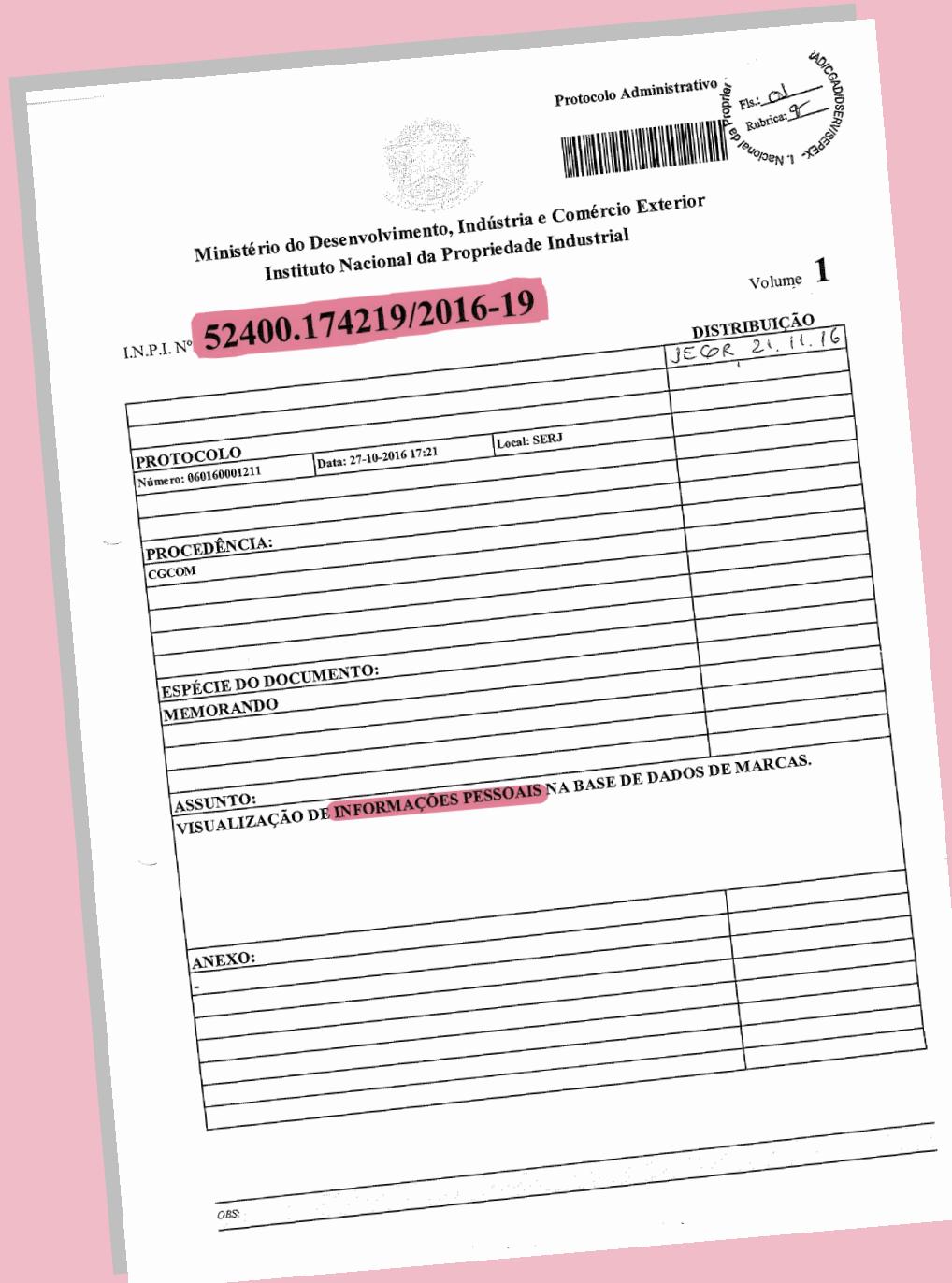
A divulgação de informações pessoais poderá ser autorizada ou poderá ser permitido o acesso a elas por terceiros somente diante de previsão legal ou de consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais, bem como as pessoas a que elas se referem, não puderem exercer os direitos previstos no art. 55, o acesso a elas só poderá ser autorizado ou permitido por terceiros somente diante de previsão legal ou de consentimento expresso da pessoa a que elas se referem, caso de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 56. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

A divulgação de informações pessoais poderá ser autorizada ou poderá ser permitido o acesso a elas por terceiros somente diante de previsão legal ou de consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Também há possibilidade de acesso mediante assinatura de termo de responsabilidade; contudo, não é toda e qualquer informação pessoal sensível que pode ser acessada mediante tal procedimento, devendo ser obedecidas as exigências do art. 60 do Decreto nº 7.724/2012 (como, por exemplo, comprovação das hipóteses excludentes da necessidade do consentimento, previstas nos artigos 57 e 58):



DEFINIÇÕES LEGAIS

ENTENDIMENTO DO CGU POSICIONAMENTO DA PFE



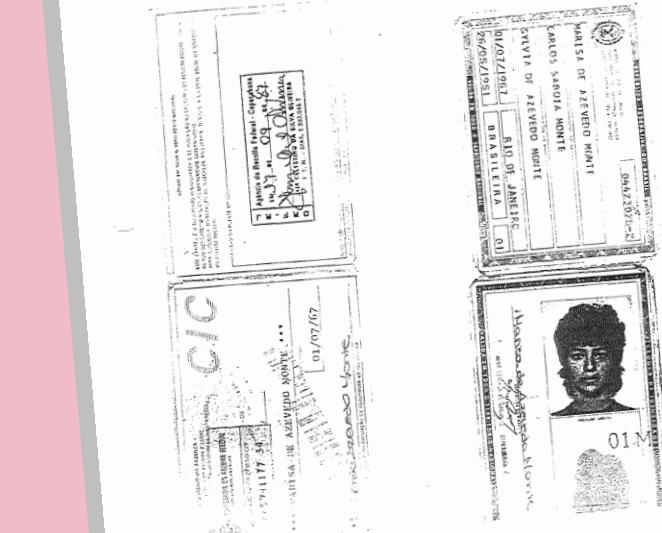
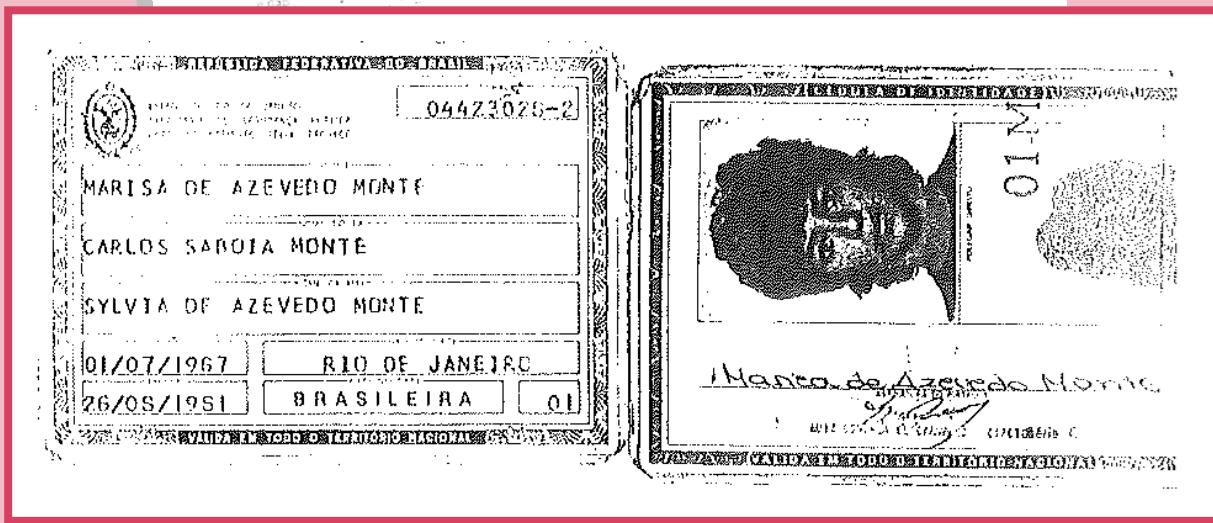
Página 5 de 8



DEFINIÇÕES LEGAIS

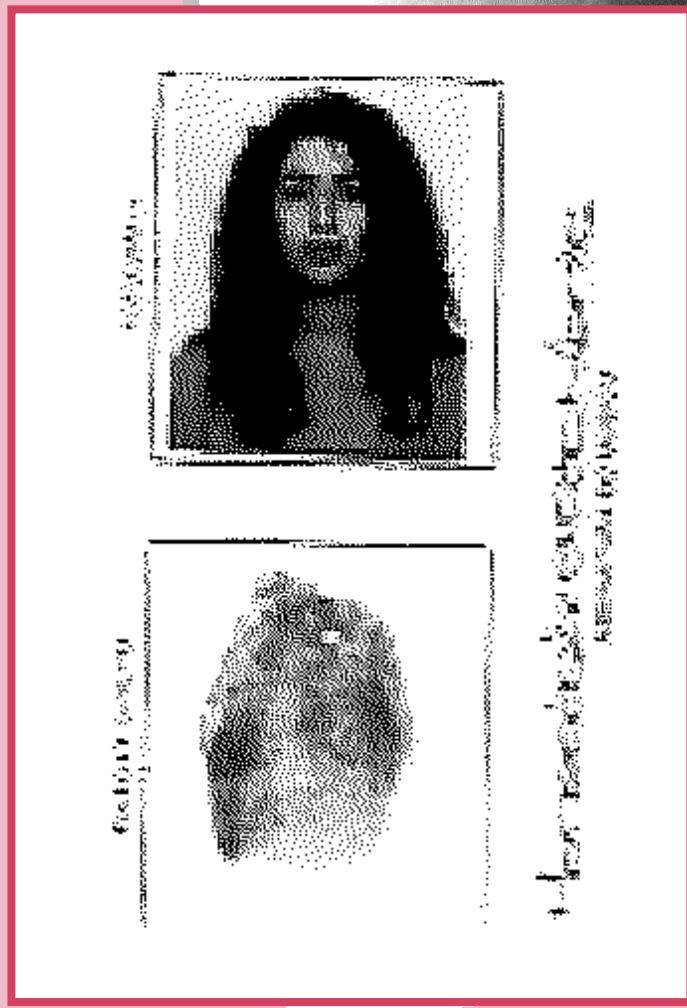
ENTENDIMENTO DO CGU

POSICIONAMENTO DA PFE



TRATAMENTO INSTITUCIONAL

ENTENDIMENTO DO CGU POSICIONAMENTO DA PFE



PARECER n. 00009/2018/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

COORDENAÇÃO GERAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20010-040

PARECER n. 00009/2018/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52400.174219/2016-19
INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ASSUNTOS: MARCA

EMENTA: Propriedade Industrial. Visualização de Informações pessoais nos sistemas disponibilizados pelo INPI. Princípio da publicidade. Art. 5º, XXXIII e LX c/c art. 37 da Constituição Federal de 1988. Necessidade, entretanto, de respeito à garantida fundamental de intimidade da vida privada. Restrição de acesso a dados pessoais sensíveis das pessoas naturais. Art. 5º, X da Constituição Federal de 1988. Inevitável um exercício de ponderação com vistas a promover harmonia no aparente conflito entre os princípios constitucionais. Solução que viabilize, a um só tempo, publicidade como plataforma do controle social e proteção de dados pessoais sensíveis.

Exmo. Sr. Procurador-Chefe,
Resposta à consulta submetida pela Presidência do INPI a respeito da visualização de
dados de consulta submetida pela Presidência do INPI.
fls. 02 do presente

EMENTA: Propriedade Industrial. Visualização de Informações pessoais nos sistemas disponibilizados pelo INPI. Princípio da publicidade. Art. 5º, XXXIII e LX c/c art. 37 da Constituição Federal de 1988. Necessidade, entretanto, de respeito à garantida fundamental de intimidade da vida privada. Restrição de acesso a dados pessoais sensíveis das pessoas naturais. Art. 5º, X da Constituição Federal de 1988. Inevitável um exercício de ponderação com vistas a promover harmonia no aparente conflito entre os princípios constitucionais. Solução que viabilize, a um só tempo, publicidade como plataforma do controle social e proteção de dados pessoais sensíveis.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/15926257> 

Fig. 32

princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – limita as limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a assegurar a coexistência

representa inegável conquista democrática em relação à transparência dos atos praticados pelo Poder Público.

11. No entanto, é preciso compreender que, de outro lado, há também o dever do Estado de proteger, tanto quanto possível, a intimidade privada dos particulares com os quais se relaciona. Não se trata de mera faculdade, mas um típico deve dirigido aos agentes públicos, a medida em que a proteção a esse bem jurídico foi elevada à categoria de garantia fundamental na Constituição de 1988, tal como exsurge em seu art. 5º, X, o qual prevê:

particular, que é inerente ao princípio republicano social sobre a atuação da Administração Pública.

10. Como cedo, a Lei de acesso à informação, Lei 12527/2011, veio a lume com o propósito de conferir maior concretude ao princípio da publicidade, tornando mais claro e fácil o acesso da coletividade às informações no âmbito da Administração Pública. Pode-se dizer que a Lei de acesso à informação é a base para a transparéncia dos atos praticados pelo Poder Público.

É o dever do Estado de

que é inerente ao poder público, e que é exercido de forma direta e imediata, social sobre a atuação da Administração Pública.

10. Como cediço, a Lei de acesso à informação, Lei 12527/2011, veio a consolidar e conferir maior concretude ao princípio da publicidade, tornando mais claro e fácil o acesso da coletividade às informações que se encontrem no âmbito da Administração Pública. Pode-se dizer que a Lei de acesso à informação é uma ferramenta de apoio à transparência dos atos praticados pelo Poder Público.

11. No entanto, é preciso compreender que, de outro lado, há também o dever de proteger, tanto quanto possível, a intimidade privada dos particulares com os quais se relaciona. Não se trata de mera faculdade, mas um típico dever dirigido aos agentes públicos, a medida em que a proteção a esse aspecto foi elevada à categoria de garantia fundamental na Constituição de 1988, tal como exsurge em seu art. 5º, o qual prevê:

“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,...

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

12. Não é demais frisar, ademais, que a intimidade privada integra o qualificado rol dos Direitos Humanos. Outrossim, interessante perceber como se encontra redigido o art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos: "Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques".

12. Não é demais frisar, ademais, que a intimidade privada integra o qualificado rol dos Direitos Humanos. Outrossim, interessante perceber como se encontra redigido o art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “*Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques*”.

13 No mundo moderno, a informação circula com extrema velocidade. As modernas tecnologias

ponderação.

23. Em síntese, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, con quanto deixa certo ser necessário sempre um exame à luz do caso concreto submetido à Administração, elencou em rol exemplificativo as informações pessoais que podem ser consideradas sensíveis para efeito de proteção e restrição, valendo, por pertinente, a transcrição dessa passagem do Manual, *verbis*:

respeito ao art. 188, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988. Curial reparar que, no caso, o direito à privacidade é um direito de natureza pública, que não se configura como direito de caráter privado das pessoas naturais, devem ter o acesso restrito independentemente de serem ou não devidamente autorizadas, caso haja consentimento do titular, conforme previsto no inciso II do mesmo dispositivo legal.

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, e o cumprimento das normas de proteção de dados.

Neste passo, convém registrar que o Ministério da Transparéncia, Fiscalização e Controleadoria-Geral da União, órgão a quem compete a supervisão e fiscalização do cumprimento das normas e preceitos contidos na Lei de Acesso à Informação, facilitou sobremaneira a atividade de mensuração do nível de informação que circula na Administração Pública, sinalizando, em boa medida, a forma como equacionar o problema inherent à colidência entre o princípio da publicidade e princípio da privacidade e, ainda assim, a validade e coerência sistemática do ordenamento jurídico em vigor no Brasil.

20. De fato, por se tratar de um conflito cuja solução sempre irá depender de uma pontual a respeito de um determinado caso, jamais se atingirá uma fórmula ideal para todos os conflitos de natureza, mas consubstancial um subsídio precioso a nortear a atuação da Administração Pública. A leitura do Manual deixa clara que, mesmo se erigindo alguns critérios objetivos para definição do que deve e do que não deve ser feito, sempre será o caso concreto que determinará qual a medida justa da ponderação.

21. Neste sentido, oportuno destacar o Manual de aplicação da Lei de Acesso à Informação, concebido no âmbito do Ministério da Transparéncia, Fiscalização e Controleadoria-Geral da União, por meio de catalogadas diversas orientações destinadas aos cidadãos e à Administração Pública com o intuito de auxiliar na aplicação da Lei de Acesso à Informação.

do qual foram catalogadas, de propicia um ambiente de segurança jurídica na aplicação, e, em última análise, de propicia uma proteção das informações pessoais e, em última análise, de propicia uma extensa capa de proteção das informações pessoais naturais não passou despercebida pelo referido Manual. Ao revés, nota-se um extenso capítulo intitulado "Manual de orientação para a divulgação de informações por força do princípio da transparência", que visa orientar a forma como deve ser feita a divulgação de informações por força do princípio da transparência, sem comprometer a intimidade privada de pessoas físicas. Ou seja, em essência, o Manual de orientação para a divulgação de informações por força do princípio da transparência, que é o que o Ministério da Transparência não apenas reconhece a necessidade de harmonização entre os órgãos, mas que estabelece alguns parâmetros para guiar o exercício da transparência.

Em síntese, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da Administração sempre um exame à luz do caso concreto submetido à Administração Pública, podendo ser consideradas sensíveis para efeitos de proteção de dados.

25. conquanto deixe certo ser necessário, o autor elencou em rol exemplificativo as informações pessoais que podem ser proteção e restrição, valendo, por pertinente, a transcrição dessa passagem do Manual, *verbis*:

configura informação relevante para efeito de eventual controle do ato.

26. Assim, firme no sentido de que a proteção de dados pessoais sensíveis também deve ser um objetivo institucional do INPI, cabe à Administração modular uma rotina administrativa que iniba a divulgação irrestrita desses dados. Pode ser criado um procedimento, por exemplo, em que a pessoa seja a instada a se manifestar, quando do seu requerimento inicial, sobre a divulgação de dados pessoais, ocasião em que aporá ou não seu consentimento neste sentido.

27. A recém promulgada Lei 13709/2018 reafirmou o compromisso com o respeito e proteção dos

• Origem
moraís." (pgs. 65/66)

24. Vale reparar que o Manual deixa claro que essas são informações que podem ser consideradas sensíveis para efeito de restrição de acesso. É evidente que, para tanto, deve ser avaliado o contexto em que inserido o caso concreto, notadamente para que seja possível definir qual tipo de informação é realmente útil para caracterização do ato e identificação do titular do direito outorgado pela Administração Pública, posto que, como cediço, o intuito maior da divulgação é propiciar transparéncia e controle social.

25. Por exemplo, tratando-se de um concurso público conduzido pelo INPI que tenha a idade como critério de classificação, a data de nascimento dos candidatos consubstancia informação extremamente importante, daí porque deve ser divulgada. Por outro lado, não faz sentido a divulgação irrestrita da data de nascimento de determinada pessoa que deposita um pedido de registro de marca no INPI, uma vez que não configura informação relevante para efeito de eventual controle do ato.

sensíveis.

29. Sabe-se, demais disso, que está na iminência de publicação uma nova norma do INPI cujo objeto é a política de dados abertos que passará a vigor na Autarquia. A Procuradoria examinou a juridicidade da minuta de Instrução Normativa que vai disciplinar a política de dados abertos no INPI e teve acesso à ultima minuta encaminhada à Presidência para aprovação. Ao que parece, trata-se de norma já devidamente sintonizada com o entendimento articulado por meio deste parecer, daí porque não se espera dificuldade adicional para os ajustes de conformidade ora recomendados.

30. Pelo que se pode depreender das informações constantes do presente processo, qualquer usuário, desde que tenha prévio cadastro no portal do INPI, pode ter acesso a todos os documentos referentes a registros de marca existentes no INPI. Isso significa que, a partir do cadastro, qualquer usuário pode ter acesso a informações pessoais dos titulares de direitos em vigor no INPI, o que, de certa forma, fragiliza bastante a proteção à intimidade privada determinada pela Constituição Federal de 1988, principalmente porque não há prévio consentimento das pessoas cujos dados pessoais estão expostos acerca da sua divulgação.

31. Não é raro se ter notícia de certos inconvenientes experimentados por titulares de registro marcário consistentes no recebimento inadvertido de ofertas de serviços em email pessoal por agentes ou

prévio consentimento das pessoas cujos
31. Não é raro se ter notícia de certos inconvenientes experimentados por titulares de registro marcário consistentes no recebimento inadvertido de ofertas de serviços em email pessoal por agentes ou

20/08/2018 17:15

empresas que atuam em propriedade industrial. É notório que tais comportamentos empresariais não são percebidos apenas no segmento da propriedade industrial, sendo bastante comum o recebimento de propaganda de serviços por meios diversos, email pessoal, telefone, etc.

32. Com efeito, o que não se deve admitir é que o INPI seja visto como fonte de informações para fins comerciais. O propósito da publicidade a qual está vinculado o INPI é o de conferir transparência nos atos praticados para viabilizar fiscalização e controle social. Ainda que seja inevitável, nos dias de hoje, o acesso a certas informações pessoais, parece claro o dever atribuído ao INPI de prevenir a violação da privacidade das pessoas naturais com as quais se relacionar por força do seu mister institucional.

33. Data vénia, a orientação exposta no Manual elaborado pelo Ministério da Transparência, busca da harmonia entre o princípio da publicidade e o princípio da privacidade.

35. Pelo que se dessume das informações constantes do presente processo, a consulta ao portal do INPI por usuário previamente cadastrado permite a irrestrita visualização de dados privados sensíveis de pessoas naturais, como, por exemplo, CPF, email pessoal, endereço residencial, etc. Não parece adequada essa forma de divulgação irrestrita, pois, de fato, pode contribuir para violação da intimidade privada. Tal como já asseverado, o princípio da publicidade não pode ser encarado como plataforma à curiosidade sobre a vida de terceiros.

36. A rigor, o princípio da publicidade deve interpretado como meio de obtenção de informações impessoalidade da atuação administrativa, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal.

37. Nesta toada, forçoso reconhecer que a divulgação a ser feita pelo INPI deve conter elementos essenciais a eventual controle do ato, tal como o número do processo administrativo, o nome do titular do ato, nome do representante legal ou judicial, se for o caso e outros dados que sejam importantes para a caracterização do ato e identificação do titular do direito outorgado pela Autarquia. Não parece útil, outrossim, a divulgação do CPF da pessoa natural, ou mesmo do e-mail pessoal, da data de aniversário. Trata-se de dados pessoais que não interessam propriamente ao controle do ato administrativo, e, de outro lado, sua divulgação pode comprometer a vida privada do titular.

38. Decerto que, caso sobrevenha pedido de acesso a algum dado pessoal sensível com base na Lei a respeito da LAI.

40. Nota-se que, em boa medida, a política de dados abertos a ser implementada pelo INPI se encontra em sintonia com o referido Manual, de sorte que também poderá servir ao propósito de condicionar a forma como os atos da Autarquia devem ser divulgados. Revela-se mesmo interessante que o INPI module um ambiente administrativo no qual fique claro não apenas o compromisso com o princípio da publicidade, mas também o respeito ao princípio da intimidade privada, promovendo segurança no trato das informações que circulam na Administração em razão das suas atividades institucionais.

41. Destarte, esperando ter dirimido a dúvida posta à apreciação da Procuradoria, constata-se que,

por força do princípio da privacidade inserido como garantia fundamental no art. 5º, X da Constituição, a divulgação dos atos praticados pelo INPI deve atentar para a necessidade de restrição de acesso em relação a dados pessoais sensíveis das pessoas naturais. O Manual elaborado pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle da União a respeito da LAI serve como um guia seguro para delimitação do conteúdo que deve ter a divulgação restrita por configurar dado pessoal sensível.

42. Disso resulta a necessidade de ajustes nos sistemas de informação disponibilizados pelo INPI, justamente para nibir a visualização irrestrita de certas informações pessoais. A informação que deve ser franqueada à coletividade é a que efetivamente confere meios de fiscalização e controle social, não havendo necessidade de divulgação, portanto, de informações pessoais que não se encaixem nessa categoria, ou, em última análise, que não se mostrem úteis à fiscalização e controle social do ato administrativo.

43. Pelo exposto, conclui-se que, na linha da jurisprudência do Colendo STF, não há princípio constitucional que tenha caráter absoluto, de modo que o compromisso com o princípio da publicidade deve estar alinhado com o respeito ao princípio da privacidade, adotando-se um consenso que viabilize, a um só tempo, a efetiva possibilidade de fiscalização e controle social dos atos administrativos e a salvaguarda de dados pessoais sensíveis eventualmente encarecidos ao INPI em razão de sua atividade institucional.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2018.

DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br>
mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52400174219201619 e da chave de acesso

que deve ter a divulgação restrita por configurar dado pessoal sensível.

42. Disso resulta a necessidade de ajustes nos sistemas de informação disponibilizados pelo INPI, justamente para nibir a visualização irrestrita de certas informações pessoais. A informação que deve ser franqueada à coletividade é a que efetivamente confere meios de fiscalização e controle social, não havendo necessidade de divulgação, portanto, de informações pessoais que não se encaixem nessa categoria, ou, em última análise, que não se mostrem úteis à fiscalização e controle social do ato administrativo.

43. Pelo exposto, conclui-se que, na linha da jurisprudência do Colendo STF, não há princípio

RESOLUÇÃO

Nº 111/2013



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PRESIDÊNCIA	26/09/2013
RESOLUÇÃO	Nº 111/2013

Assunto: Divulga o rol de informações com restrição de acesso no âmbito do INPI.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, consideram-se informações pessoais de servidores e usuários do INPI: endereço, CPF completo, e-mails pessoais, *logins* e senhas, identidade, telefone, dados bancários, licenças, empréstimos, matrícula e outros benefícios do servidor listados acima, além de outras informações passíveis desta classificação, que merecem a proteção máxima de 100 anos.

Art. 1º - Divulgar, na tabela em anexo, o rol de informações com restrição de acesso no INPI, os prazos de restrição e o embasamento legal, de acordo com a Lei 12.527/2011, o Decreto 7.724/2012 e demais legislações pertinentes.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, consideram-se informações pessoais de servidores e usuários do INPI: endereço, CPF completo, e-mails pessoais, *logins* e senhas, identidade, telefone, dados bancários, licenças, empréstimos, matrícula e outros benefícios do servidor listados acima, além de outras informações passíveis desta classificação, que merecem a proteção máxima de 100 anos.

DEFINIÇÕES LEGAIS

ENTENDIMENTO DO CGU

POSICIONAMENTO DA PFE

TRATAMENTO INSTITUCIONAL

Parágrafo único – Todos os dados fornecidos por pessoas físicas, em formulários e documentos preenchidos para os serviços finalísticos do INPI, e nos documentos de concessão, serão considerados públicos, salvo por disposições em contrário, previstas em outras legislações.

Art. 3º - A eventual liberação de acesso de informações pessoais, sob demanda, deverá obedecer o disposto nos arts. 55 a 62, do Decreto 7.724/2012.

Art. 4º - As áreas do INPI devem revisar seus documentos, no prazo de seis meses, para verificar se estão adequados à restrição de acesso para informações pessoais prevista nesta Resolução.

Art. 5º - Os contratos averbados pelo INPI serão protegidos como segredo de indústria ou de comércio, nos termos do Art. 206 da Lei 9.279/96, combinado com as razões dispostas no § 2º do artigo 5º do Decreto 7.724/12, sem limite de prazo de sigilo, divulgados apenas por decisão judicial ou para agentes públicos devidamente autorizados.

*Resolução para detalhar os sigilos de
contratos, devidamente autorizados.*

Art. 3º - A eventual liberação de acesso de informações pessoais, sob demanda, deverá obedecer o disposto nos arts. 55 a 62, do Decreto 7.724/2012.

Art. 4º - As áreas do INPI devem revisar seus documentos, no prazo de seis meses, para verificar se estão adequados à restrição de acesso para informações pessoais prevista nesta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Fica revogada a Resolução INPI/PR nº 91/2013.

Ademir Tardelli
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Política de Relacionamento e Transparência do INPI

(art. 5º)

Esta Política garantirá a **proteção dos dados, informações e documentos:**

I - **pessoais, tais como número completo de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, data de nascimento, endereço pessoal ou comercial, endereço eletrônico, número de telefone, informações financeiras e patrimoniais, informações médicas e referentes a alimentandos, dependentes ou pensões;**

Política de Relacionamento e Transparência do INPI

(art. 5º)

Esta Política garantirá a **proteção dos dados, informações e documentos: (...)**

II - considerados **pessoais sensíveis, assim entendidos aqueles relativos à origem racial ou étnica, orientação sexual, convicção pessoal, filiação a organização de qualquer natureza e referentes à saúde e a dados genéticos ou biométricos;**

Política de Relacionamento e Transparência do INPI

(art. 5º)

Esta Política garantirá a proteção dos dados, informações e documentos: (...)

III - relativos a atividades empresariais cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, especialmente quando referentes a:

a) contratos de licença e cessão de direitos de propriedade industrial, transferência de tecnologia e franquia, averbados ou registrados no INPI;

Política de Relacionamento e Transparência do INPI

(art. 5º)

Esta Política garantirá a proteção dos dados, informações e documentos: (...)

III - relativos a atividades empresariais cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, especialmente quando referentes a: (...)

b) pedidos de registro de marca considerados inexistentes;

c) pedidos de registro de marca, até a sua publicação;

Política de Relacionamento e Transparência do INPI

(art. 5º)

Esta Política garantirá a proteção dos dados, informações e documentos: (...)

III - relativos a atividades empresariais cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, especialmente quando referentes a: (...)

d) certidões de busca de marca, até a publicação do pedido de registro de marca idêntica ou semelhante pelo requerente da certidão;

Política de Relacionamento e Transparência do INPI

(art. 5º)

Esta Política garantirá a proteção dos dados, informações e documentos: (...)

III - relativos a atividades empresariais cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, especialmente quando referentes a: (...)

e) consultas à Comissão de Classificação de Elementos Figurativos de Marca, até a publicação do pedido de registro de marca idêntica ou semelhante pelo requerente da consulta;

Política de Relacionamento e Transparência do INPI

(art. 5º)

Esta Política garantirá a proteção dos dados, informações e documentos: (...)

III - relativos a atividades empresariais cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, especialmente quando referentes a: (...)

f) pedidos de registro de desenho industrial considerados inexistentes, retirados, indeferidos, ou arquivados;

g) pedidos de registro de desenho industrial, até a sua publicação e concessão;

Política de Relacionamento e Transparência do INPI

(art. 5º)

Esta Política garantirá a proteção dos dados, informações e documentos: (...)

IV - resguardados por segredo de justiça ou por sigilo legal de natureza fiscal, bancária, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial, empresarial ou decorrente de direitos autorais;

V - contidos em documentos preparatórios de atos administrativos não concluídos ou de decisões não publicadas;

Política de Relacionamento e Transparência do INPI

(art. 5º)

Esta Política garantirá a proteção dos dados, informações e documentos: (...)

VI - imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, classificados como ultrassecretos, secretos ou reservados;

VII - relativos ao nome do autor de invenção quando requerer a não divulgação, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

VIII - referentes a pedido de patente depositado, mas não publicado, previsto no art. 30 da Lei nº 9.279, de 1996;

Política de Relacionamento e Transparência do INPI

(art. 5º)

Esta Política garantirá a proteção dos dados, informações e documentos: (...)

IX - pertinentes a pedido de patente originário do Brasil, cujo objeto interesse à defesa nacional, conforme previsão do art. 75 da Lei nº 9.279, de 1996;

X - relativos a pedido de registro de desenho industrial mantido em sigilo a requerimento do depositante, na forma do art. 106, parágrafo 1º, da Lei nº 9.279, de 1996;

Política de Relacionamento e Transparência do INPI

(art. 5º)

Esta Política garantirá a proteção dos dados, informações e documentos: (...)

XI - concernentes a resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos, nos termos do art. 195, inciso XIV, da Lei nº 9.279, de 1996;

Política de Relacionamento e Transparência do INPI

(art. 5º)

Esta Política garantirá a proteção dos dados, informações e documentos: (...)

XII - correspondentes a trechos de pedidos de registro de programa de computador e a outros dados considerados suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, de acordo com o art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998; e

XIII - referentes a pedido de registro de topografia de circuitos integrados mantido em sigilo a requerimento do depositante, conforme art. 32, da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

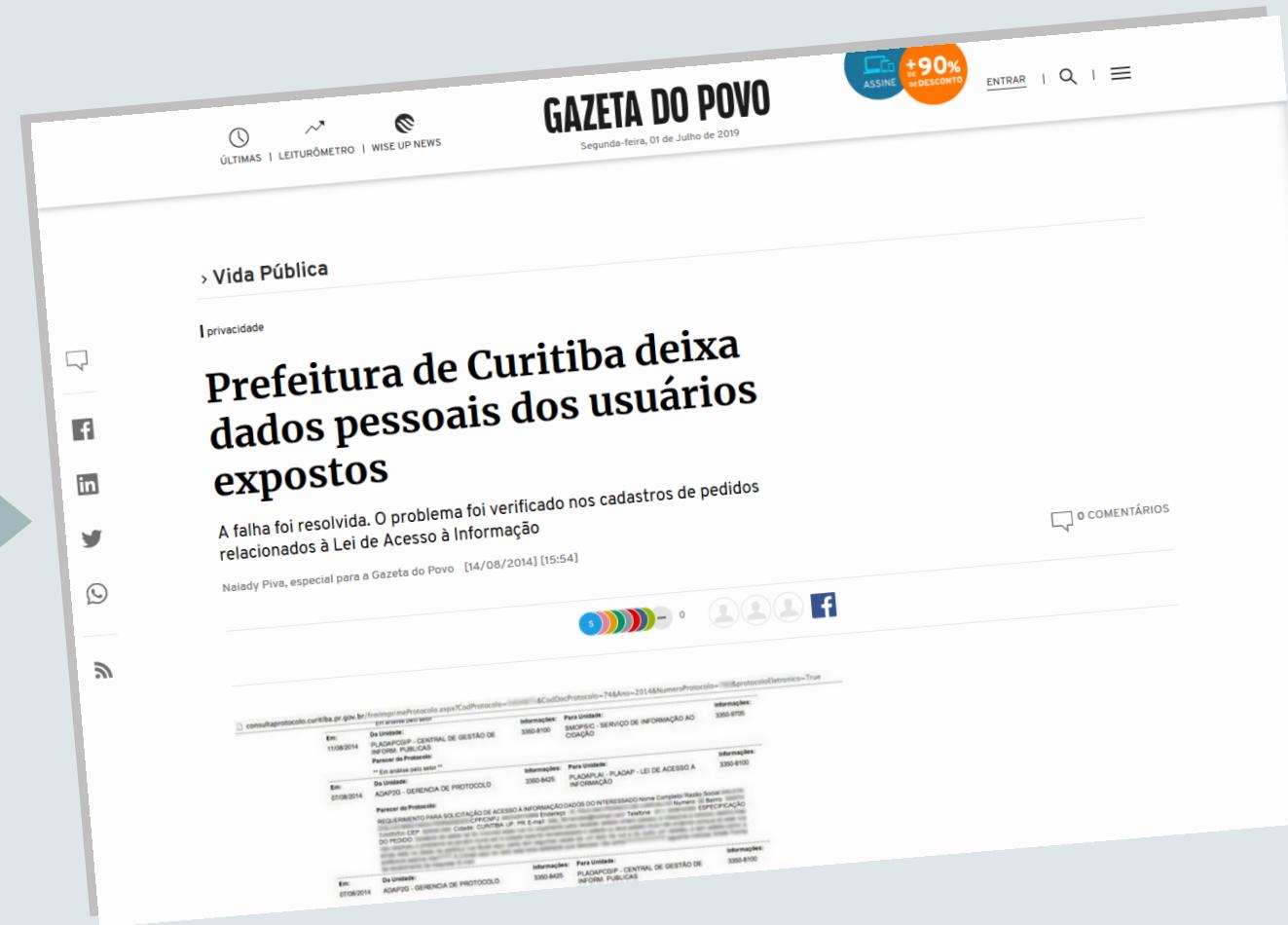
DEFINIÇÕES LEGAIS

ENTENDIMENTO DO CGU

POSICIONAMENTO DA PFE

TRATAMIENTO INSTITUCIONAL

NOTICIÁRIO



Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/prefeitura-de-curitiba-deixa-dados-pessoais-dos-usuarios-expostos-ec570yk81athz6asm57fyftxq/>



The screenshot shows a news article from the website JOTA. The header features the JOTA logo and navigation links for 'CADASTRE-SE', 'ASSINE', 'PRO', and 'LOGIN'. The main title of the article is 'CNJ fará norma sobre acesso a dados pessoais extraídos de tribunais, diz Toffoli', with a subtext 'USO COMERCIAL'. Below the title is a quote: 'Para presidente do STF, preocupação é com irrestrito acesso a patrimônio, hábitos e preferências dos cidadãos'. The author's photo and name, 'JAMILE RACANICCI', are displayed. The article is timestamped '27/05/2019 13:31'. At the bottom is a large photo of a man with a beard, likely Justice Toffoli, speaking at a microphone.

Disponível em:

https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/justica/cnj-norma-dados-pessoais-tribunais-27052019

Quadro Sinótico de Dados Passíveis de Proteção

#	Dados sob Proteção	Dispositivo de Proteção Previsto na Lei de Acesso à Informação	Dispositivo de Proteção Previsto no Decreto nº 7.724, de 2012	Dispositivo de Proteção Previsto em Outro Diploma Legal
01 <small>CGU PFE</small>	número completo de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF	art. 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)	art. 55, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 7º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)
02 <small>CGU</small>	data de nascimento	art. 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)	art. 55, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 7º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)
03 <small>CGU</small>	endereço pessoal ou comercial	art. 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)	art. 55, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 7º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)
04 <small>CGU</small>	endereço eletrônico	art. 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)	art. 55, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 7º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)
05 <small>CGU</small>	número de telefone	art. 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)	art. 55, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 7º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)

Quadro Sinótico de Dados Passíveis de Proteção

#	Dados sob Proteção	Dispositivo de Proteção Previsto na Lei de Acesso à Informação	Dispositivo de Proteção Previsto no Decreto nº 7.724, de 2012	Dispositivo de Proteção Previsto em Outro Diploma Legal
06 ccu	informações financeiras e patrimoniais	art. 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)	art. 55, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 7º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)
07 ccu	dados médicos	art. 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)	art. 55, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 7º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)
08 ccu	dados referentes a alimentandos, dependentes ou pensões	art. 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)	art. 55, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 7º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)
09 ccu	dados relativos à intimidade, vida privada, honra, imagem, origem racial ou étnica, orientação sexual, convicções religiosas, filosóficas, políticas ou morais	art. 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)	art. 55, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 7º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)

Quadro Sinótico de Dados Passíveis de Proteção

#	Dados sob Proteção	Dispositivo de Proteção Previsto na Lei de Acesso à Informação	Dispositivo de Proteção Previsto no Decreto nº 7.724, de 2012	Dispositivo de Proteção Previsto em Outro Diploma Legal
10	dados relativos a contratos de licença e cessão de direitos de propriedade industrial, transferência de tecnologia e franquia, averbados ou registrado no INPI	N/A	art. 5º, parágrafo 2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	N/A
11	dados relativos a pedidos de registro de marca até a sua publicação ou considerados inexistentes	N/A	art. 5º, parágrafo 2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	N/A
12	dados relativos a pedidos de registro de desenho industrial até a sua publicação ou considerados inexistentes	N/A	art. 5º, parágrafo 2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	N/A

Quadro Sinótico de Dados Passíveis de Proteção

#	Dados sob Proteção	Dispositivo de Proteção Previsto na Lei de Acesso à Informação	Dispositivo de Proteção Previsto no Decreto nº 7.724, de 2012	Dispositivo de Proteção Previsto em Outro Diploma Legal
13	dados relativos a certidões de busca de marca, até a publicação do pedido de registro de marca idêntica ou semelhante	N/A	art. 5º, parágrafo 2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	N/A
14	dados relativos a consultas à Comissão de Classificação de Elementos Figurativos de Marca, até a publicação do pedido de registro de marca idêntica ou semelhante	N/A	art. 5º, parágrafo 2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	N/A

Quadro Sinótico de Dados Passíveis de Proteção

#	Dados sob Proteção	Dispositivo de Proteção Previsto na Lei de Acesso à Informação	Dispositivo de Proteção Previsto no Decreto nº 7.724, de 2012	Dispositivo de Proteção Previsto em Outro Diploma Legal
15	dados resguardados por segredo de justiça ou por sigilo legal de natureza fiscal, bancária, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial, empresarial ou decorrente de direitos autorais	N/A	art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	N/A
16	dados contidos em documentos internos preparatórios de atos administrativos não concluídos ou de decisões não publicadas	art. 7º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)	art. 20, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	N/A

Quadro Sinótico de Dados Passíveis de Proteção

#	Dados sob Proteção	Dispositivo de Proteção Previsto na Lei de Acesso à Informação	Dispositivo de Proteção Previsto no Decreto nº 7.724, de 2012	Dispositivo de Proteção Previsto em Outro Diploma Legal
17	nome do autor de invenção quando requerer a não divulgação	N/A	art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial)
18	dados referentes a pedido de patente depositado, mas não publicado	N/A	art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 30 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial)
19	dados pertinentes a pedido de patente originário do Brasil, cujo objeto interesse à defesa nacional	N/A	art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial)

Quadro Sinótico de Dados Passíveis de Proteção

#	Dados sob Proteção	Dispositivo de Proteção Previsto na Lei de Acesso à Informação	Dispositivo de Proteção Previsto no Decreto nº 7.724, de 2012	Dispositivo de Proteção Previsto em Outro Diploma Legal
20	dados relativos a pedido de registro de desenho industrial mantido em sigilo a requerimento do depositante	N/A	art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 106, parágrafo 1º, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial)
21	dados concernentes a resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos	N/A	art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 195, inciso XIV, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial)

Quadro Sinótico de Dados Passíveis de Proteção

#	Dados sob Proteção	Dispositivo de Proteção Previsto na Lei de Acesso à Informação	Dispositivo de Proteção Previsto no Decreto nº 7.724, de 2012	Dispositivo de Proteção Previsto em Outro Diploma Legal
22	dados correspondentes a trechos de pedidos de registro de programa de computador e a outros dados considerados suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade	N/A	art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei do Software)
23	dados referentes a pedido de registro de topografia de circuitos integrados mantido em sigilo a requerimento do depositante	N/A	art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 32, da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (Lei de Incentivo às Indústrias de Equipamentos para TV Digital e de Semicondutores)



Direitos dos Usuários



- **gozar da proteção de seus dados e informações pessoais, e daqueles considerados sensíveis**
- **ter acesso a dados e informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, e daqueles relativos à sua pessoa**
- **monitorar os serviços públicos solicitados ao INPI**
- **receber atendimento igualitário, prestado com urbanidade, respeito e cortesia**
- **ter assegurado o recebimento de protocolo de atendimento e o acompanhamento de serviço, exceto quando se tratar de matéria alheia à competência do INPI**
- **obter resposta em linguagem cidadã no tratamento das manifestações**



Direitos dos Usuários



- apresentar recurso contra a negativa de acesso à informação ou contra a falta de razões para essa negativa
- apresentar a reclamação de que trata o art. 22 do Decreto nº 7.724, de 2012, no caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação
- ser dispensado de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido
- ter assegurada a simplificação de processos e procedimentos de atendimento, com a valorização da jornada e experiência do usuário na prestação do serviço público



Deveres dos Usuários



- indicar a autoria da manifestação
- expor os fatos conforme a verdade e em padrões mínimos de coerência
- manifestar-se e proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé
- dirigir suas manifestações à instância competente para tratá-las
- apresentar as razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas para a tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais e o direito que se pretende proteger, bem como prestar as informações e promover as diligências que lhes incumbir para esclarecimento dos fatos ou prosseguimento da tramitação de sua manifestação



Deveres dos Usuários



- **não solicitar dados, informações ou documentos que já se encontrem em seu poder, e respeitar a proteção dos dados, informações e documentos**
- **indicar, na interposição de recursos, os pressupostos de fato e de direito que constituam efetiva crítica ou protesto às respostas fornecidas**
- **não apresentar manifestações reiteradas, do mesmo teor ou de conteúdo semelhante, que já tiveram tratamento**

Dúvidas e Comentários Finais

PROTEÇÃO DE DADOS
DIREITOS E DEVERES
DOS USUÁRIOS